

Sociedade dos Architectos Portugueses



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA
REPARTIÇÃO
DO
COMMERCIO

Processo n.º 283 Caixa n.º

Nome da associação: Sociedade dos Archi-
tectos Portuguezes (associação de
Classe). Lisboa

[Signature]

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

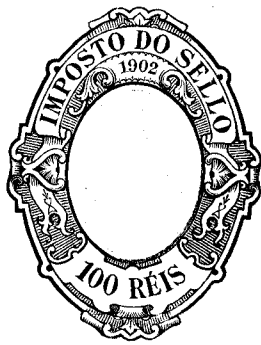
Entrada L.º 8.º n.º 463.

Alvará de 11 de Setembro de 1902

Registo L.º 2.º 31. 86

Diário do Governo n.º 239 de 24 de Outubro de 1903.

[Signature]



C028668

137-138

Sociedade dos Architectos Portuguezes

(associação de classe)

Capitulo 1º

Dos fins e Fundos da Sociedade

Artigo 1º = Com o titulo de "Sociedade dos Architectos Portuguezes" é fundada em Portugal, com sede em Lisboa, uma associação de classe destinada ao estudo e defesa dos interesses moraes e materiaes communs dos seus associados, e cujos meios de accão são os seguintes:

- 1º Concorrer para os progressos da architectura em Portugal, por meio de congressos, exposições, preleções, conferencias, publicações, excursões, concursos e por todos os meios legaes que possam attingir o mesmo fim.
- 2º Prestar aos seus associados o appoio necessario para a defesa dos seus interesses profissionais, quando o fulgar util aos interesses geraes da classe.
- 3º Promover por todos os modos a união e confraternidade dos architectos portuguezes e a elevação do conceito moral da classe.
- 4º Realisar annualmente uma reunião solemne associativa a que deverão concorrer todos os socios e que alternadamente, terá lugar em Lisboa e Porto ou outras terras do reino.
- 5º Além dos fins expressos, a Sociedade procurará premiar os collaboradores dos architectos (mestres, apparelhadores e operarios) que se distinguirem pelas provas de competencia e probidade que tenham

dados no exercicio dos seus misteres.

Artigo 2º Os Fundos da Sociedade serao constituidos:

1º Pelo producto das quotas, venda dos estatutos e folhas da entrada dos socios.

2º Pelo producto das suas publicacoes e exposicoes.

3º Por quaesquer donativos, legados e receitas eventuaes.

Capitulo II

Dos socios, sua admissao ou exclusao, direitos e obrigações

Artigo 3º Existem quatro categorias de socios: - Socios effectivos, Aggregados, Correspondentes e Honorarios.

Sao socios effectivos: = Todos os individuos diplomados em architectura pelas Academias e Escolas de Bellas-Artes nacionaes e estrangeiras e os que por concurso tenham estudado architectura no estrangeiro como pensionistas do Estado.

§ 1º Sao socios effectivos todos os artistas fundadores que assignam estes estatutos.

§ 2º Podem, excepcionalmente, ser elevados a categoria de socios effectivos os socios aggregados que hajam alcançado recompensas em concursos e exposicoes ou exercido com notavel proficiencia o tirocinio da profissao e tenham feito parte da Sociedade cinco annos pelo menos.

Aggregados: = Todos os individuos que propando-se a obter o diploma de architecto pelas Escolas de Bellas-Artes do pais, tenham ja completado pelo menos, dois annos da especialidade.

Correspondentes: = Os architectos estrangeiros, nao

residentes em Portugal, que possam prestar serviços a esta Sociedade.

Honorarios: = Aquelles que a Sociedade queira distinguir excepcionalmente, ja por serviços prestados á architectura em geral, ja a esta Sociedade em particular.

Artigo 4º = A admissão dos socios effectivos e aggregados é dependente do Conselho Director e sera precedida de uma proposta assignada por tres socios effectivos.

§ 1º As propostas de admissão estaraõ fiadas na sede da Sociedade por espaço de dez dias, findos os quaes, não havendo reclamações dos socios, o Conselho Director, se assim o entender, sancionará a admissão

§ 2º Estas propostas deveraõ indicar precisamente: 1º O nome do candidato; 2º sua qualidade de portuguez; 3º sua idade; 4º residencia; 5º qual a categoria para que se propõe

Artigo 5º Os socios effectivos teem direito a:

1º votar e ser votados para os corpos administrativos
2º concorrer com os seus trabalhos ás exposições organisadas pela Sociedade

3º frequentar gratuitamente as exposições

4º receber as publicações da Sociedade por metade dos seus preços

5º pedir a convocação da Assembleia Geral, em officio assignado por mais sete socios

6º propor a admissão de socios

7º frequentar a sede da Sociedade e apresentar nella qualquer pessão das suas relações

Artigo 6º Os socios aggregados teem os mesmos direitos



C028667

que os effectivos, excepto o votarem e serem votados para os corpos administrativos, tendo, proem, voto consultivo, em todas as assembleias gerais.

Artigo 7º A admissão dos socios honorarios e correspondentes é pronunciada pela Assembleia Geral, sob proposta apresentada pelo Conselho Director

Artigo 8º As garantias dos socios honorarios e correspondentes, são as mesmas dos socios aggregados.

Artigo 9º Podem todos os socios usar do direito de defesa verbal ou por escripto, quando, nos termos dos estatutos for proposta a sua exclusão, proposta que lhes será communicado no prazo de 3 dias a partir da sessão em que tenha sido apresentada, e que deve ser discutida na sessão seguinte, convocada expressamente para esse fim com um intervalo não inferior a 15 dias.

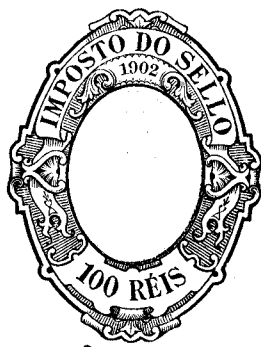
§ unico. A pena de exclusão só pode recahir sobre os socios que promovam o descredito da Sociedade ou prejudiquem os interesses gerais da classe.

Artigo 10º Os deveres dos socios são:

1º Tomar parte nas sessões da Assembleia Geral e actos solemnes da Sociedade

2º Aceitar, salvo impedimento justificado, os cargos e comissões para que forem nomeados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Director, nos termos dos estatutos, podendo, proem, recusar-se no caso de reeleição

Artigo 11º Os socios effectivos pagarão 500 reis de quota mensal e os aggregados 300 reis
Pagarão todos 20000 reis pela joia de entrada e



144-142

C028670

200 reis pelo exemplar dos estatutos.

§ unico A joia poderá ser paga em quatro prestações mensaes

Artigo 12º São considerados socios para todos os effectos, os que houverem completado o pagamento da joia e não estiverem em debito de mais de seis quotas mensaes

Capitulo III Da assembleia Geral

Artigo 13º A assembleia Geral é a reunião de todos os socios que estiverem no pleno gozo dos seus direitos

Artigo 14º A mesa da assembleia Geral, compõe-se d'um presidente, um vice-presidente e dois secretarios.

§ unico - Na ausencia do presidente e vice-presidente, só poderão presidir os secretarios; comtudo, na segunda convocação motivada pela ausencia d'aquelles, exercerá o lugar do presidente o socio effectivo que for nomeado pela assembleia Geral.

Artigo 15º A convocação da assembleia Geral é feita pela respectiva mesa, por meio de avisos pessoais, indicando o assumpto de que se trata, expedidos com cinco dias de antecedencia, para as assembleias extraordinarias de caracter urgente e de oito dias para todas as outras

Artigo 16º A assembleia geral ordinaria reúne até ao dia 10 de Junho de cada anno para tomar conhecimento do relatório do Conselho Director, referido ao periodo da gerencia até ao dia 30 de Junho anterior e para eleger a Commissão Revisora

de contas, voltando a reunir dentro do prazo de vinte dias para discutir e votar o mesmo relatório e parecer da Comissão Revisora e proceder à eleição dos novos corpos gerentes.

§ 1º A posse dos diferentes cargos será dada aos novos eleitos pela Direcção transacta no prazo de sete dias depois da eleição.

§ 2º A nova Direcção examinará os documentos da gerencia do periodo decorrido d'este 30 de Junho até á data da posse e verificada a sua legalidade, de tudo se lavrará um termo que será assignado por ambas as partes, fazendo entrega ao mesmo tempo de todos os livros, documentos e objectos pertencentes á Sociedade

Artigo 17º As eleições dos corpos gerentes serão feitas por escrutinio secreto e por meio de duas listas: uma para a mesa da Assembléa Geral e outra para o Conselho Director.

§ unico - As listas para a mesa deverão especificar os cargos.

Artigo 18º Compete á Assembléa Geral:

1º Elegar os corpos gerentes e comissáo revisora de contas

2º Discutir e votar os relatórios e pareceres que lhe forem apresentados

3º Recusar da Sociedade qualquer socio cujo procedimento motive tal deliberação, precedendo proposta fundamentada dos corpos gerentes ou d'um terço dos socios effectivos.

4º Fazer cumprir rigorosamente os estatutos pelos socios e corpos gerentes.

5.º Autorisar quaesquer despesas extraordinarias superiores a Cem mil reis.

6.º Nomear os socios correspondentes e honorarios nos termos do artigo 7.º

Artigo 19.º A assembleia geral não podera constituir-se em primeira convocação, sem que estejam presentes pelo menos dois terços dos socios effectivos residentes em Lisboa.

Na segunda convocação reunirá com qualquer numero d'elles.

Artigo 20.º A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que a sua convocação seja solicitada pelos corpos gerentes ou por requerimentos fundamentados e assignados por oito socios.

Artigo 21.º Os socios não residentes ou ausentes de Lisboa, poderao passar procuração a outros socios da mesma categoria para os representarem na assembleia geral.

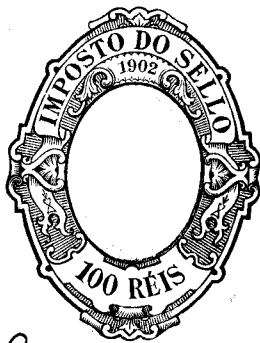
3.º unico - Nenhum socio podera representar mais que um condocio.

Capitulo IV Do Conselho Director

Artigo 22.º = O conselho director é composto de cinco socios effectivos: um presidente, um secretario, um thesoureiro, e dois vogaes.

Artigo 23.º = Ao conselho director compete:

1.º Nomear os socios effectivos e aggregados e propor á assembleia geral a nomeação dos socios correspondentes e honorarios.



C028669

- 2.º Administrar os fundos da Sociedade
 - 3.º Apresentar á assembleia geral o relatório e contas da sua gerencia.
 - 4.º Apresentar no principio de cada mez, na sede da Sociedade, o balanço do activo e passivo do mez transacto.
 - 5.º Escripтурar todos os actos da gerencia, registando em um livro de actas, todas as deliberações tomadas
 - 6.º Estabelecer relações com as collectividades analogas do paiz e do estrangeiro, fazendo com ellas troca de publicações.
 - 7.º Nomear e demittir empregados e arbitrar-lhes o vencimento.
 - 8.º Elaborar os regulamentos necessarios para o bom andamento da Sociedade
 - 9.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos, e como representante da Sociedade, providenciar como fulgar conveniente nos casos não previstos salvo a restricção n.º 5.º do artigo n.º 18.
- Artigo 24.º - O Conselho Director não poderá deliberar sem que esteja em maioria.

Capitulo V

Da Commissão Revisora de Contas

- Artigo 25.º A Commissão revisora de contas será constituída por tres membros
- Artigo 26.º Compete a esta Commissão, examinar as contas do Conselho Director e dar sobre ellas o seu parecer.
-



C028678

Capitulo VI

Do Conselho de Vigilancia

Artigo 27º O Conselho de Vigilancia e formado pelos presidentes dos corpos gerentes, que poderã aggregar a si qualquer socio, quando assim o julgarem conveniente.

Artigo 28º São attribuições do Conselho de Vigilancia: Intervir com os seus esforços e auctoridade a favor da boa uniao collectiva, evitando que, dentro da associação ou publicamente, frossam haver despeitos, antagonismos ou mesmo discussões acras entre os membros; empregar os seus bons officios para reconciliar incompatibilidades que venham a existir entre os socios; e promover e conservar a sua mais ampla confraternisação.

Capitulo VII

Disposições diversas

Artigo 29º Cada socio recebe um diploma de admisação assignado pelos membros da mesa da assembleia geral e Conselho Director

Artigo 30º Será creada uma medalha que poderá ser usada pelos socios como distinctivo nos actos officiaes em que a Sociedade tenha de representar-se.
§ unico - A aquisição d'esta medalha e facultativa

Artigo 31º Todos os regulamentos serão feitos em harmonia com os estatutos e obrigarão tanto como estes.

Artigo 32º São permittidas as reeleições, devendo comtudo ser substituida a minoria dos corpos gerentes de dois em dois annos.

artigo 33º Nenhum socio poderá desempenhar, si
multaneamente, mais d'um cargo nos corpos geran-
tes da Sociedade

Artigo 34º Os presentes estatutos só poderão ser
alterados por deliberação da Assembleia Geral,
expressamente convocada para esse fim, e que
funcionará nos termos dos artigos 15º e 19º

Artigo 35º Em caso de dissolução, a Assembleia
Geral resolverá sobre o modo de liquidar os valores
sociaes em conformidade com a legislação vigente.
(artº 18º 1884 e Decreto nº 9 de maio de 1891.)

Lisboa, 15 de Junho de 1902

~~José Pedro de Brito~~
Amalido Rodonny Adão Bermudes
Ventura Cruz.

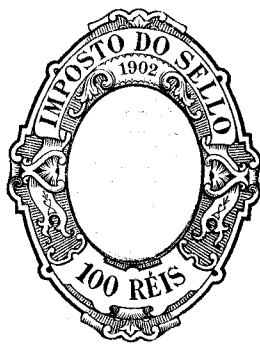
Luis-Caetano Pedro d'Avila
Rosaudo Tapalheira.

António José Dias da Silva

~~António de Almeida~~

~~Francisco Carlos Tapalheira~~

~~José Affonso de Jesus~~
António do Couto



C028675

Senhor

Os architectos abaixo assignados, deseyando organizar
uma associação de classe nos termos do Decreto de 9
de Maio de 1891, para a defesa dos interesses communs
a todos os architectos portuguezes, vêm respectosamente
apresentar a Vossa Magestade os estatutos aos que
deve reger-se a mesma associação, e

Pedem a Vossa Magestade se dignem
ordenar que sejam approvados os
referidos estatutos

Lisboa 31 de Julho de 1902

A. Q. Adães Bermudes
Francisco Carlos Patente
Alvaro Augusto Mendes

R. R. D. T. c. e

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO
ENTRADA

L. 26.180.1902

PROCESSO Nº 8.000.483
LIVRO Nº 483



GOVERNO CIVIL

DO

DISTRICTO DE LISBOA

REPARTIÇÃO

*Appropiado
a C. Civ.*

N.º 407

Devolvendo o projecto de estatutos
porque pretende reger-se a "Associação
da classe de sociedade dos architectos por-
tuguezes, que acompanha o officio de Ph.
N.º 156 de 27 de agosto ultimo, tendo a honra
de informar a Ph. que, politicamente, não
há inconveniente na approvação dos referidos
estatutos.

Desguarde a Ph.ª Lisboa 8
de Setembro de 1902.

*Appropiado
a C. Civ. Luis Carlos Director Geral
do Commercio e Industria.*

U. Governador Civil.

Manoel Augusto Pereira

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO
ENTRADA

L. 11 SEP. 1902

PROCESSO Nº
LIVRO

ARMARIO Nº

1 463



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do commercio



Off. mo do
M. e C. do C. m.
Commercio - m.
D. 25 Setembro 1902
Att. W. A. G.

Tenho a honra de informar a V. Ex.^a que deu entrada na Repartição do Commercio o projecto de estatutos da associação de classe dos "Architectos Portuguezes", com sede em Lisboa.

Tendo esta Repartição examinado o referido projecto de estatutos é de parecer que elle só pode subir a regia approvação depois de lhe terem sido feitas as seguintes alterações:

70

É preciso acrescentar no Capitulo II o processo de expulsão dos socios confor-

me determina o artigo 7.º
na b do decreto de 9 de maio
de 1891

2.º

Artigos 2.º e 28.º Eliminados
por pertencer quando muito
ao regulamento interno
da associação.

3.º

Acrescentar dois artigos
finaes assim redigidos:

1.º - Não pôde fazer parte do
corpo gerentes ou da
miza da assembleia geral
os subditos portugueses
no gozo dos seus direitos
civis.

2.º - Os casos omissos n'estes
estatutos serão regulados
pelo decreto de 9 de maio
de 1891.

1.ª
E a, porém, resolverá o que
tiver por melhor

Repartidas.

Departação do Commercio
em 25 de setembro de 1920.

Al. O. chefe da Departação

Luzitano Augusto



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do commercio



Nota das alterações a fazer
no projecto de estatutos da as-
sociação de classe dos Architectos
Portuguezes" com sede em Lis-
bõa, segundo o despacho minis-
terial de 25 de setembro de 1892.

1º

É preciso acrescentar no capº
2º o processo de expulsão dos
socios conforme determina
o artº 7º alinea b), do Decreto de
9 de maio de 1891.

2º

Artigos 27 e 28. Eliminados
por pertencer quando muito
ao regulamento interno da
associação.

3º

Acrescentar dois artigos finais
afirmo redigidos:

1º. Do poder fazer parte dos
corpos gerentes ou da mesa
da assembleia geral, os subditos
portuguezes no gozo dos seus
direitos civis.

As folhas seguintes...

2^o - Os casos omissos n'estes
estatutos serão regulados
pelo decreto de 9 de maio
de 1891.

Repartição do Commercio
em 26 de Setembro de 1902

Al. chefe da Repartição
Luiz Antunes Hauserado

Recbi da Repartição do Commercio o projecto dos estatutos da Associação de Classe dos Architectos Portuguezes para serem emendados segundo o despacho Ministerial.

Linha 1.ª d'outubro de 1902

Francisco Carlos Parente



a Rainha Regente em nome do Rei.

Eu ~~Rei~~ Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Mee presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Sociedade dos Architectos Portuguezes Associação de classe e sede em Lisboa

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da Sociedade dos Architectos Portuguezes

, que constam de seis capítulos e trinta e cinco artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meo governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Meando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmexa do que dito é este vae por Meim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos seis dias do mez de Dezembro de mil novecentos e dois

Rainha Regente

Manuel Francisco de Vaz.

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Sociedade dos Architectos Portuguezes
Associação de classe.

Passou-se por despacho
de vinete e cinco de Setembro
de mil novecentos e dois

Registado a F.^{as} 16 do L.^o 2.^o

Publicado no Diario do governo n.^o _____ de _____ de _____ de _____

Le 2^o - F - 86 - P. 283

Processo 283

Decreti do Ministerio das Obras
Publicas, Commercio e Industria, pela
repartição do Commercio, o alvará e
estatutos da Sociedade dos Architectos
Portuguezes (associação de classe).

Lisboa, 15 de dezembro de 1902

Francisco Carlos Taveira

Recebi do Ministerio das Obras Publicas
Commercio e Industria pela repartiçãõ do
Commercio, o Alvarã e estatutos da Socieda-
de dos Architectos Portuguezes.

Lisboa 15 de Dezembro de 1902.
Alfredo Louzada Felix.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Secção da Organização Corporativa

Arquise

10.100.1939

N.º

Assunto:

P A R E C E R

Pela análise do processo do Sindicato Nacional dos Arquitectos verifica-se que êste resultou da transformação da Associação de Classe " SOCIEDADE DOS ARQUITECTOS PORTUGUESES", cujo alvará foi aprovado em 10 de Dezembro de 1902.

Como esta transformação foi requerida ao abrigo do Decreto nº. 23.050 e dentro do prazo legal, sou de parecer que o processo pode ser arquivado definitivamente.

Êste o meu parecer, V. Ex-, porém, em seu alto critério, resolverá.

SECÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CORPORATIVA, EM 18 DE AGOSTO DE 1939/ ANO XIV DA R.N.

VINDO DE DESPACHO
19 AGO 1939
REF. Nº

Pel'c CHEFE DA SECÇÃO

Guilherme de Sousa

G. P.

A. S.

Proceder
283



136
Ferr.

a Rainha Regente em nome do Rei

Eu, ~~El-Rei~~ Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo Me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de "Sociedade dos Architectos Portuguezes" Associação de classe e sede em Lisboa

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da "Sociedade dos Architectos Portuguezes" Associação de classe

, que constam de seis capitulos e trinta e cinco artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meo governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infringja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Meando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vae por Meim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos doze dias de Dezembro de mil novecentos e dois

Rainha Regente

Manuel Francisco de Vargas.

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Sociedade dos Architectos Portuguezes
"Associação de classe"

Passou-se por despacho
de vinte e cinco de Setembro
de mil novecentos e dois

Registado a F.^{as} 86 do L.^o 2.^o

Publicado no Diario do governo n.^o 239 de 24 de Outubro de 1903

4

Capitulo VI

Do Conselho de Vigilancia

Artigo 27º - O Conselho de Vigilancia é formado pelos presidentes dos corpos gerentes, que poderão aggregar a si qualquer socio, quando assim o julgarem conveniente.

Artigo 28º São attribuições do Conselho de Vigilancia: Intervir com os seus esforços e auctoridade a favor da boa união collectiva, evitando que, dentro da associação ou publicamente, passem haver desfeitos, antagonismos ou mesmo discussões acris entre os membros; empregar os seus bons officios para reconciliar incompatibilidades que venham a existir entre os socios; e promover e conservar a sua mais ampla confraternização.

Capitulo VII VI

Disposições diversas

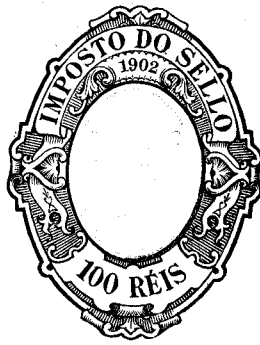
Artigo 29º Cada socio recebe um diploma de admissão, assignado pelos membros da mesa da Assembleia Geral e Conselho Director

Artigo 30º Será creada uma medalha que poderá ser usada pelos socios como distinctivo nos actos officiaes em que a Sociedade tenha de representar-se.

§ unico - A aquisição d'esta medalha é facultativa.

Artigo 31º Todos os regulamentos serão feitos em harmonia com os estatutos e obrigarão tanto como estes.

Artigo 32º São permittidas as reeleições, devendo comtudo ser substituida a minoria dos corpos gerentes de dois em dois annos.



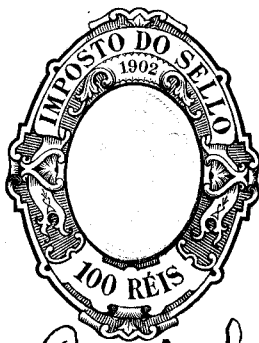
C028671

- 31 Artigo 33º Nenhum socio poderá desempenhar, simultaneamente, mais d'um cargo nos corpos gerentes da Sociedade
- 32 Artigo 34º Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral, expressamente convocada para esse fim, e que funcionará nos termos dos artigos 15º e 19º
- 33 Artigo 35º - Em caso de dissolução, a Assembleia Geral resolverá sobre o modo de liquidar os valores sociais em conformidade com a legislação vigente.

34 *Declaro*

35

Lisboa, 15 de Julho de 1902
Arnaldo Rodondo Adães Bermudes
Francisco ~~Carlo~~ ~~Ferreira~~
Alvaro Augusto Machado

145
C028676

Capitulo VI

Disposições diversas

Artigo 27º — Cada socio recebe um diploma de admittão, assignado pelos membros da mesa da Assemblia Geral e bomestho Director.

Artigo 28º — Será creada uma medalha que podera ser usada pelos socios como distinctivo nos actos officiaes em que a Sociedade tenha de representar-se.

§ unico — A aquisição d'esta medalha é facultativa.

Artigo 29º — Todos os regulamentos serão feitos em harmonia com os estatutos e obrigarão tanto como estes.

Artigo 30º — São permittidas as reeleições, devendo comtudo ser substituida a minoria dos corpos gerentes de dois em dois annos.

Artigo 31º — Nenhum socio podera desempenhar simultaneamente, mais d'um cargo nos corpos gerentes da Sociedade.

Artigo 32º — Os presentes estatutos só poderao ser alterados por deliberações da Assemblia Geral expressamente convocada para esse fim, e que funcio nara nos termos dos artigos 15º e 19º.

Artigo 33º — Em caso de dissolução, a Assemblia Geral resolverá sobre o modo de liquidar os valores sociaes em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 34º — Só podem fazer parte dos corpos gerentes ou da mesa da assemblia geral os subditos portuguezes no gozo dos seus direitos civis.

Artigo 35º — Os casos omissos n'estes estatutos

serão regulados pelo decreto de 9 de maio de 1891

Lisboa, 15 de julho de 1902 (G. se as
arris.)
~~João Maria de Almeida~~
~~Arnaldo Rodolfo Adães Bermudes~~
~~Ventura Terra~~ P. acc, etc.
Luis Caetano Pedro d'Avila
Rorendo Carnealheira
Antonio Jose Dias da Silva
~~Alfredo Chaves Lourenço~~
~~Francisco Carlos Duarte~~
~~Jose Alencar de Lencastre~~
~~Antonio do Couto~~

~~Jose Ferreira Leite
 Joao Antonio de Almeida
 Joao Ignacio dos Santos
 Joao Antonio Pileto
 Jose Christiano de Paula Ferreira da Costa
 Antonio Manuel Neto
 Frederico Evaristo de Silva Gomes
 Tertuliano de Laceda Marques
 Francisco Lourenco Parente
 Alfredo Maria da Costa Camp
 Ezequiel de Aguiar Rabelo
 Leocadio de Aguiar
 Adolpho de Aguiar Marques de Silva
 Maria Augusta Machado
 Jose Geraldo de Aguiar Sardinha
 J. Marques da Silva
 Antonio Pres Dias Guimarães
 Edmundo da Costa Alves Jr
 Jose Teixeira Lopes
 Alfredo Correia de Aguiar
 Alfredo de Aguiar
 Pedro Augusto Corrêa
 Joao Luis de Carvalho
 Augusto de Carvalho de Aguiar~~

Jacoense de Dezembro de 1902.
 Emanuel de Aguiar